

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
—VEREADOR—

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **CLOVIS RIBEIRO CINTRA**, AUDITOR FISCAL E DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, QUE DISCORRERÁ SOBRE O IMPOSTO DE RENDA 2023. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.

EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O CAMINHO DO FURTO E RECEPÇÃO DOS FIOS DE COBRE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h**.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.838/23</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES DA MANEIRA QUE ESPECIFICA</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que possui o objetivo de obter autorização Legislativa para a realização de remanejamento, transferência e transposição de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma categoria econômica para outra mediante decreto até o limite de 15% do total da despesa constante dos orçamentos, para suprir dotações que resultem insuficientes. Por fim, destaca que o Executivo enviará nova proposição legislativa com as adequações apresentadas por esta Casa de Leis.</p> <p>Acrescentou os seguintes dispositivos:</p> <p><i>§ 1º Fica vedada a solicitação de autorização ao Poder Legislativo de abertura de créditos suplementares de que trata o caput deste artigo sem a total utilização do limite de 15% estabelecido no art. 15 da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022.</i></p> <p><i>§ 2º A abertura de créditos suplementares que trata o caput deste artigo, quando superiores ao limite de 15% estabelecido no art. 15 da Lei n. 6.891, de 14 de julho de 2022, deverá ser previamente autorizada pelo Legislativo Municipal.</i></p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN, manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que as emendas Legislativas acopladas inviabilizaram a execução da medida proposta.</p> <p>As emendas legislativas posteriormente lançadas nos autos retiraram do limite de 15% as movimentações de transposição, remanejamento e transferência, mantendo-se apenas no limite as aberturas de crédito suplementares conforme as redações citadas do artigo 15 e 17 da LDO. Determinou também a utilização dos 15% de limite antes de solicitar novas aberturas de créditos suplementares e, acima desse limite, mediante autorização legislativa.</p> <p>Como sabido, a legislação exige autorização legislativa prévia tanto para as aberturas de crédito, quanto para transposição, remanejamento ou transferência de recursos, de acordo com o rol de vedações do artigo 100 (incisos V e VI) da Lei Orgânica Municipal, bem como, pelo texto da Lei n.º 6.891/22 (LDO) arts. 15, 16 e 17.</p> <p>O texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO – Lei n. 6.891/22, art. 15/17) destaca expressamente que o limite de 15% autorizado pelo Legislativo para abertura de crédito recairá sobre as modalidades de créditos suplementares, cabendo às demais movimentações não abrangidas a autorização específica da Casa de Leis para tal mister.</p> <p>Assim, pela redação proposta, o Legislativo autorizará ao Executivo além da abertura de créditos suplementares, as transposições, remanejamentos, transferências de recursos orçamentários até o limite de 15%. Assim, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO</u>.</p>

<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.683/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA</p> <p>ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE E DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM CÂNCER NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES PROFESSOR ANDRÉ LUIS E PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que garante a gratuidade de transporte para pessoas com câncer comprovadamente carentes no transporte público coletivo de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que há vício formal por violação de regras de iniciativa por interferência em contratos administrativos de concessão, bem como inconstitucionalidade material por violação do princípio da separação dos poderes.</p> <p>Portanto, vislumbrou-se vício formal, por violação de regras de iniciativa, por violação de prerrogativa do executivo federal, interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão no caso de leis de gratuidade no transporte coletivo. Justificou também a inconstitucionalidade material, por não observar o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de ônibus, previsto no art. 37, XXI, CF.</p> <p>A Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos – AGEREG, manifestou-se pelo <u>veto total</u>, pois para concessão de benefícios tarifários, é necessário a indicação da fonte dos recursos financeiros compensatórios, de forma a garantir o equilíbrio-financeiro do Contrato de Concessão, a fim de não prejudicar a modicidade das tarifas. De acordo com o art. 8º da Lei n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, é atribuição específica da DIRETRAN gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidas pelo poder público.</p> <p>A Agência Municipal de Transporte e Trânsito – AGETRAN, manifestou-se pelo <u>veto total</u>, por violar a Lei Municipal n.º 3.649/99 que prevê duas hipóteses para concessão do benefício da isenção tarifária e viola o Decreto Municipal n.º 10.535/08, art. 22, I, que disciplinou a referida lei. Necessário se faz ressaltar que o munícipe acometido com câncer não se enquadra como pessoa com deficiência, conforme determina o art. 2º, IV, do Decreto Municipal n.º 10.535 de 3 de julho de 2008, afim de legitimar o direito à isenção tarifária previsto no art. 1º da Lei Municipal n.º 3.649 de 03 de setembro de 1999.</p> <p>A CF de 1988, em seu artigo 196, veio consagrar a universalidade da saúde, e, em 1990, foram engendradas no nosso ordenamento jurídico as Leis n.º 8.080 e n.º 8.142 que regulamentaram o Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas de transporte são diretamente responsáveis por garantir a mobilidade, possibilitando que o acesso ao espaço público seja universal.</p> <p>Isto significa que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização de direitos vários a serem usufruídos pelo ser humano recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância dos mesmos, sendo exatamente este o enfoque a ser atribuído à questão do tratamento das pessoas portadoras de câncer.</p> <p>Procedimentos como radioterapia, quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar visando a cura dos pacientes são, em geral, agressivos e, por este motivo, também demandam que o paciente seja acompanhado em seus deslocamentos.</p> <p>Em nossa Capital é assegurado o transporte municipal portadores de hanseníase, câncer, doença renal crônica, síndrome da imunodeficiência adquirida e tuberculose, entretanto não se trata do transporte coletivo, inclusive prevendo que seja incluído na proposta orçamentaria anual, art. 138, §1º, da LOM.</p> <p>Ampliar o benefício de transporte público aos pacientes de câncer e a seus acompanhantes é uma ação mínima do município em favor de cidadãos que sofrem os efeitos nefastos reflexos de uma doença que o afeta socialmente e economicamente. Assim opinamos pela DERRUBADA DO VETO.</p>
---	---	---------------------------------	--

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.606/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOPS A FIXAÇÃO DE LETREIRO OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS: 9605/98 E 14.064/20 SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que torna obrigatório, nas Clínicas Veterinárias e Pet Shops a fixação em local de maior visibilidade material de divulgação sobre as sanções das Leis 9605/98 e 14.064/20, assim como os contatos para denúncias de maus tratos aos animais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência deste Município para dispor sobre a matéria estampa-se na previsão do Art. 30, inciso I, da Carta Magna. As atividades afetas ao direito comercial e, portanto, de competência exclusiva da União Federal, são as de caráter geral, estabelecendo princípios e normas básicas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, principalmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município (inciso XIII).</p> <p>Atualmente o Poder de Polícia encontra-se obrigatoriamente atrelado às normas constitucionais tornando-se uma obrigação jurídica e administrativa de cuidar do interesse público sem agredir, portanto, os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever. Nesse passo, o conceito de Polícia Administrativa está bem definido na expressão do Art. 78 do Código Tributário Nacional.</p> <p>Temos que o Município atua como ente político-administrativo dotado de autonomia no âmbito local, devendo seus atos respeitarem sempre o Princípio da Legalidade. A Lei Municipal n.º 2.909, de 28 de julho de 1992, em seu art. 1º, dispõe que as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços. estatuindo relações entre o poder público local e os munícipes.</p> <p>Assim sendo, o exercício da polícia administrativa na esfera privada tem o objetivo de zelar pelo bem-estar e interesse de toda a coletividade. Destarte, a exigência de fixação de material de divulgação, como cartazes ou placas, das Leis n.º 9.605/98 e n.º 14.064/20 em estabelecimentos direcionados ao comércio de produtos ou serviços do ramo animal, não integram o rol de atividades que possam ser alcançadas pelo conceito de direito comercial ou empresarial. Assim, não se trata de norma que regula o cerne da atividade empresarial, mas de regra para seu funcionamento diário, portanto não se revestindo da mesma natureza.</p> <p>Ademais, a divulgação sobre as sanções das supracitadas, irão ajudar a divulgar e prevenir por meio da informação e conscientização os atos de crueldade contra Animais. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.745/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ACPB – ASSOCIAÇÃO O CAPOEIRA PORTO DA BARRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declarada de utilidade pública a associação ACPB – Associação Capoeira Porto da Barra, associação que atua de forma contínua, permanente e planejada nas áreas de: Assistência social; Educação; Saúde; Esporte; Lazer e Cultura, no que tange a promoção cultural, de defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promover capoeira como processo educativo, promover também atividades culturais voltadas a projetos de inclusão social, incentivar a prática desportiva e cultural, preservar, pesquisar, aprimorar e divulgar os conhecimentos relativos à capoeira e ao método didático de ensino, promover manifestações culturais e artísticas de nosso povo, garantindo a participação de seus membros, valorização do indivíduo e o reconhecimento de sua linguagem, identidade, e harmonização entre as vigências pessoais e culturais, fabricação de instrumentos musicais, centro de estudos e pesquisas voltados a origem e evolução da capoeira em geral, localizada a Rua Alfredo Fernandes, 207, Bairro Beija Flor.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para emenda modificativa, a fim preservar a técnica legislativa e apresentação documentos que deixaram de ser apresentados. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Anotar-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	---	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.794/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A COMEMORAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR TABOSA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no calendário de datas do município, o dia Municipal de Combate a Intolerância Religiosa, a ser comemorado no dia 21 de janeiro. O dia tem a finalidade de discutir a discriminação e exaltar o respeito à diversidade religiosa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No que diz respeito à competência municipal, cumpre mencionar o disposto no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, ser compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Cabe salientar que, em atendimento ao disposto no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, em 9 de dezembro de 2010 foi sancionada a Lei no. 12.345/10 que regulamenta o referido dispositivo constitucional e fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, <i>in verbis</i>:</p> <p><i>“Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.</i></p> <p><i>Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</i></p> <p>...</p> <p><i>Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.”</i></p> <p>A comemoração é prevista pela Lei Federal n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007. Celebrados em 21 de janeiro, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa e o Dia Mundial da Religião têm como objetivo alertar a população para o perigo da discriminação e do preconceito religioso e dar visibilidade à luta pelo respeito a todas as religiões. A religião e a fé das pessoas jamais podem ser motivo para discriminação, preconceito ou violência. E é com essa inspiração e desejo que a fé de cada um e cada uma, independente de crenças, seja o pilar para uma sociedade pacífica e igualitária, orientada sempre pelo respeito. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	---